



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.720378/2014-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.792 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Física
Recorrente Marlene da Cunha Possari
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

Despesas Médicas - Plano de Saúde -Comprovação

Restando comprovado o valor desembolsado com o plano de saúde de cônjuge, cabe a dedução da despesa, seja na declaração em conjunto ou separado.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - (Presidente em exercício),-

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

EDITADO EM: 29/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente em exercício), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA

MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), EDUARDO TADEU FARAH, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso contra o acórdão 08-30.351 – 1ª Turma da DRJ/FOR, de 30 de junho de 2014, fls. 26/29 que julgou improcedente a impugnação contra lançamento que exige imposto de renda das pessoas físicas, ano calendário de 2012, exercício de 2013, por glosa de despesas médicas.

Transcrevo o relatório do acórdão combatido, por bem caracterizar o litígio:

Trata-se de Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 08/13, correspondente ao ano-calendário 2012, exercício 2013.

A exigência fiscal decorreu de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual apresentada pela contribuinte, que resultou na glosa de despesas médicas no valor de R\$ 20.872,56.

Na complementação da “descrição dos fatos e enquadramento legal” posta na peça fiscal consta a seguinte informação:

“Glosado o valor de R\$ 20.872,56 indevidamente deduzido a título de despesas médicas”

Conforme demonstrativo de apuração à fl. 12, foi modificado o saldo do imposto a restituir no valor de R\$ 6.801,44 constante da DIRPF apresentada pela contribuinte, para saldo de imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 1.061,49.

Cientificada do lançamento em 29/01/2014, conforme Aviso de

Recebimento – AR à fl. 21, a interessada apresentou impugnação em 14/02/2014, colacionando aos autos documentação que aduz ser suficiente para comprovar o direito à dedução do valor das despesas médicas apontadas no lançamento.

Na sequência, por meio do despacho à fl. 25, se deu o encaminhamento dos autos a esta DRJ/Fortaleza.

A contribuinte toma ciência desta decisão em 23 de julho de 2014 conforme AR de fls.33.

Em 21 de agosto de 2014, às fls.37/41, há interposição de recurso voluntário onde a Recorrente, após narrar os fatos, alega que a dúvida postada sobre a idoneidade dos recibos apresentados não prospera.

Porque o valor relativo ao pagamento do seu plano de saúde, lançado em sua declaração como despesa dedutível, atende aos requisitos de dedutibilidade da legislação em vigor.

Transcreve a resposta à pergunta 363 do Site da Receita Federal do Brasil e afirma que os documentos anexados atendem plenamente aos requisitos legais.

Informa que os pagamentos foram realizados através da conta conjunta que mantém com o marido, Valdomiro Possari, CPF 316123008-63, no Banco Itaú, agência 3797, c/c 121319-9, cujos extratos e boletos anexa.

Como realiza sua declaração em separado, nos termos da resposta contida no site da Receita Federal teve o direito de deduzir o valor correspondente. Acrescenta a declaração do Sindicato dos engenheiros no estado de São Paulo, pela qual informa os valores pagos a AMIL ASS.MED.INTERNACIONAL LTDA, separado por titular e dependente.

Por isto não poderia prosperar a afirmação do acórdão de que:

Deste modo, ainda que se pudesse considerar a possibilidade desta dedução de despesas médicas ocorrer ao amparo do conceito de entidade familiar, vez que a impugnante apresentou sua declaração em separado, não há nos autos documentação que possa comprovar a participação ou vinculação contratual do titular do plano (Sr. Ernesto Valdomiro Possari), e conseqüentemente de sua dependente, ora impugnante, com a Amil Assistência Médica Internacional Ltda.

Discorda desse entendimento e anexa o documento que instrumentaliza a contratação do plano, feita por meio da Proposta de Adesão –AMIL/SINDICATO-PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO, nº 2769 de 08.10.2010- onde se explicita o titular e seus dependentes.

Pede o acolhimento de suas razões.

Anexos folhas 42/93. Às fls. 94, despacho especifica os anexos que acompanham o recurso.

Através do despacho de encaminhamento de fls.99, por sorteio, recebo o processo para relato.

Voto

Conselheiro Relator

Conforme anteriormente relatado trata-se de exigência do imposto de renda de pessoa física, referente ao ano calendário de 2012, exercício de 2013, onde na descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 10, consigna a autoridade lançadora, o seguinte:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 20.872,56, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta -de previsão legal para sua dedução.

CNPJ 62637137/0001-09 Sindicato dos Engenheiros No ES- cod 26 – Declarado 20872,56

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Na impugnação de fls. 02 a contribuinte informou que o valor glosado se referia ao pagamento de despesas médicas próprias, no ano calendário de 2012, no valor de R\$ 20.872,56, pagos ao Plano de Saúde AMIL. Juntou o comprovante emitido pelo plano, onde constam os valores relativos ao titular e os dependentes.

A autoridade julgadora entendeu que tal documento seria insuficiente para justificar a dedução e manteve a glosa sob as seguintes alegações:

(...)

Conforme se pode observar da legislação em destaque, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, e ainda, referentes a aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Deve-se salientar que o direito à dedução de despesas médicas está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

Ou seja, a autoridade julgadora julgou insuficiente as provas juntadas e pediu outras que não estiveram claramente especificada no lançamento.

O artigo 16 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70235/1972 determina o conteúdo da impugnação e o seu parágrafo 4º é claro quanto ao momento de juntada da prova.

Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Aqui o princípio da legalidade estrita. Todavia o Processo Administrativo Federal sofre a influência de diversos princípios, dentre estes, o do formalismo moderado e o da verdade material.

Além do mais, no presente caso, também vejo permissão para aceitar as provas trazidas em sede de recurso, ante o comando da letra “c” do acima transcrito, parágrafo 4º do artigo 16, tal seja:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

No lançamento, a acusação se dá por Glosa do valor de R\$ 20.872,56, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

E esta condição foi atendida na impugnação onde a causa para manter o lançamento foi além. O Relator do acórdão combatido acrescentou nas suas razões de decidir:

No caso, visando afastar a glosa da despesa médica destacada no lançamento a contribuinte juntou ao processo declarações emitidas pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (SEESP), às fls. 17/18, contendo a informação de que o Sr. Ernesto Valdomiro Possari efetuou pagamentos no ano-calendário 2011 como participante no plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional Ltda., sendo parte desse montante pago, ou seja, o valor de R\$ 20.872,56, referente à parcela relacionada à participação da impugnante (Sra. Marlene da Cunha Possari) como dependente no referido plano de assistência médica.

Deste modo, ainda que se pudesse considerar a possibilidade desta dedução de despesas médicas ocorrer ao amparo do conceito de entidade familiar, vez que a impugnante apresentou sua declaração em separado, não há nos autos documentação que possa comprovar a participação ou vinculação contratual do titular do plano (Sr. Ernesto Valdomiro Possari), e

conseqüentemente de sua dependente, ora impugnante, com a Amil Assistência Médica Internacional Ltda.

Observa-se ainda que não foram colacionados demonstrativos dos desembolsos destas despesas que tenham sido realizadas através de eventual convênio com o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (SEESP), isto em se confirmando que a entidade sindical é quem veio estabelecer a vinculação e/ou extensão do plano de saúde a seus associados e dependentes. Como se vê, a documentação anexada às fls. 17/18, por si só, não se revela suficiente para desconstituir a glosa fiscal, verificando-se necessária a anexação de outros elementos de prova que possam demonstrar a vinculação contratual da impugnante com o mencionado com plano de saúde, assim como o desembolso destas despesas, ainda que tal ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, este sendo comprovadamente integrante da entidade familiar.

Entendo que confrontado este argumento com a causa de lançar, pelo benefício da dúvida, é lícito supor que a recorrente entendeu que não estaria obrigada a comprovar com os cheques, extratos, contrato de constituição do seguro, etc, os pagamentos realizados. Exigência que só se esclareceu após a ciência do acórdão.

Os documentos acostados ao recurso são os seguintes:

Às fls: 55 – Declaração do Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, com os valores anuais; 56 – Declaração do Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, com os valores mensais; 57 – Declaração do Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, referente à rejuste de mensalidades e aniversário do contrato (julho/2012); 58/59 – Proposta de Adesão – AMIL/SEESP, onde consta a Recorrente como dependente do titular;

A orientação da Receita Federal do Brasil, quanto às formas possíveis de comprovação de despesas se fez através da Pergunta 363 do Site oficial onde trata da matéria:

Veja-se da Declaração/ Perguntão:

363 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

(...)

A comprovação do ônus financeiro deve ser feita mediante documentação hábil e idônea, tais como contrato de prestação de serviço ou declaração do plano de saúde e comprovante da transferência de recursos ao titular do plano. (4º parágrafo da resposta à pergunta 363 da Declaração/ Perguntão(<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2014/perguntao/perguntas/pergunta-363.html>))

Às fls.60/93 – constam os boletos, as programações e os extratos bancários onde foram debitados os valores do plano de saúde, também em consonância com as instruções acima mencionada:

Processo nº 13819.720378/2014-64
Acórdão n.º 2201-002.792

S2-C2T1
Fl. 114

(...)

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração, cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.(...). (3º parágrafo da resposta à pergunta 363 da Declaração/Perguntão(<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2014/perguntao/perguntas/pergunta-363.html>))

Portanto, ante o conjunto probatório apresentado, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.